



Âmora

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 2.259, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Altera o artigo 9º, da Lei 2.080, de 21 de novembro de 1.988".

Prof. CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal em Exercício de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 9º - O artigo 9º da Lei 2.080, de 21 de novembro de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - O parágrafo 1º do artigo 36, da Lei 1.912, de 22 de dezembro de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 36 -

Parágrafo 1º - Para fins de remoção de classes, os docentes serão classificados, observando a seguinte ordem de preferência:

FAIXA - "I"

- a) Professores aprovados em concurso público;
- b) Professores estáveis pela Constituição Federal;

FAIXA - "II"

a) Professores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -.

Parágrafo 2º - A escolha obedecerá, ainda, a classificação dentro das respectivas faixas por pontos computados por antiguidade, assiduidade e por mérito:

I - Por antiguidade será computado o,1 ponto por mês de efetivo exercício no Quadro do Magistério Municipal;

II - Por assiduidade será computado da seguinte forma:

a) 2,0 ponto para os Professores que não apresentarem ausência durante o ano letivo, exceto, licenças de gestantes, gala, nojo, abonadas e licença de saúde;

b) 1,0 ponto para os Professores que tiverem computados de 1 (uma) a 3 (tres) faltas.

Alc



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

c) 0,5 ponto para os Professores que tiverem computados 06 (seis) faltas.

III - Por mérito será computado da seguinte forma:

a) 6,0 pontos para os portadores de curso de Licenciatura plena em Pedagogia.

b) 5,0 pontos para os portadores de curso de Licenciatura plena em outras especialidades.

c) 4,0 pontos por curso de Licenciatura curta.

d) 3,0 pontos para cursos de Pós-graduação em matéria Pedagógica.

e) 2,0 pontos para curso de Complementação Pedagógica.

f) 1,0 ponto por curso de atualização, treinamento e extensão com duração mínima de 30 (trinta) horas, nos últimos 3 anos, oferecidos pela Secretaria do Estado ou do Município, ligados à Educação, que sejam pedagógicas, no máximo de três cursos.

Parágrafo 3º - Em caso de empate será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - casado,

II - número de filhos e

III - idade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias de 1.990 e seguinte.

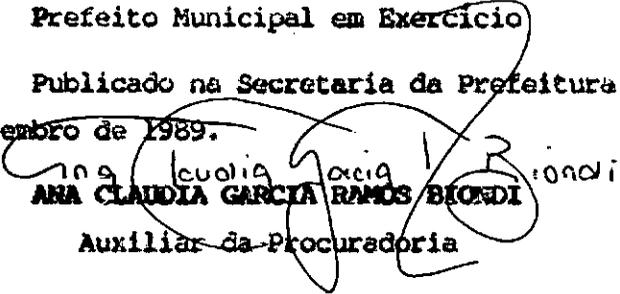
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação de 1.990, revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 9º, da Lei 2.080, de 21 de novembro de 1.988.

Cruzeiro, 13 de novembro de 1.989.


Prof. CELSO DE ALMEIDA LAGE

Prefeito Municipal em Exercício

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 13 de dezembro de 1989.


ANA CLAUDIA GARCIA RAMOS BIONDI

Auxiliar da Procuradoria